



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIANÓPOLIS

Processo nº: 5079978-95.2026.8.09.0100

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: Maristela Correa De Souza Romualdo - Produtora Rural

Polo Passivo: Grupo Romualdo

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial, inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

DECISÃO

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial** ajuizado por **Adenilson Garcia Romualdo, Maristela Correa de Souza Romualdo, Bruno Romualdo, Adelson Garcia Romualdo e Espólio de Arnaldo Romualdo (representado por seu inventariante, Adenilson Garcia Romualdo)**, que se apresentam coletivamente como **“Grupo Romualdo”**, todos devidamente qualificados.

A parte autora protocolou a petição inicial (mov. 1), na qual narra que constitui um grupo empresarial familiar de produtores rurais, com atividade consolidada há mais de quarenta e cinco anos. Sustenta atravessar uma severa crise econômico-financeira, cuja origem atribui a uma complexa conjunção de fatores, incluindo o impacto de planos econômicos passados (Plano Collor), a incidência de pragas agrícolas de grande impacto (ferrugem asiática na safra 2002/2003), severas condições climáticas com quebras de safra (especialmente no ciclo 2023/2024), frustrações em parcerias para o cultivo de tomate, a acentuada volatilidade nos preços das commodities agrícolas, o aumento expressivo dos custos de produção e o consequente endividamento elevado junto a fornecedores e instituições financeiras.

Com base nesse cenário, requereu o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial, a nomeação de administrador judicial, a suspensão de todas as ações e execuções em curso (stay period), a declaração de essencialidade dos bens arrolados, a vedação do vencimento antecipado de dívidas e a proibição de constrição de bens, inclusive aqueles vinculados a créditos extraconcursais.

Valor: R\$ 26.342.057,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei VIANÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: HIRAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 05/05/2026 15:47:31



A petição inicial foi instruída com vasta documentação, incluindo procurações, documentos pessoais, inscrições de produtor rural, declarações de imposto de renda, certidões negativas cíveis, criminais e fiscais, livros-caixa, balanços patrimoniais, fluxo de caixa, relação de credores e de empregados, além de outros documentos listados no índice anexado (mov. 1, p. 66-68). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 26.342.057,13.

Inicialmente distribuído ao Juízo da Comarca de Luziânia/GO, foi determinada a realização de constatação prévia (mov. 18), cujo laudo foi apresentado no movimento 30, atestando, em síntese, a regularidade formal da documentação e a condição de funcionamento do grupo. Contudo, o laudo também apontou diversas pendências a serem sanadas.

Posteriormente, em decisão proferida no movimento 38, o Juízo de Luziânia/GO declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Comarca de Vianópolis/GO, por entender que aqui se localiza o principal centro de interesses e decisões do grupo familiar.

Recebidos os autos, a parte autora formulou pedido de tutela de urgência incidental (mov. 33), requerendo a suspensão do leilão judicial do imóvel rural de matrícula nº 589 do Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis/GO ("Fazenda Santa Rita"), designado para os dias 09 e 16 de abril de 2026, nos autos do processo nº 0051654-97.2012.8.09.0157.

A credora Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros X S.A. manifestou-se no movimento 51, opondo-se ao processamento do feito. Alegou, em suma, desvio de finalidade do instituto recuperacional, que estaria sendo utilizado como mero expediente para obstar a satisfação de seu crédito, além de apontar diversas inconsistências na documentação apresentada, como a ausência de seu nome na lista de credores e a incompatibilidade entre os balanços e o passivo declarado.

Por meio da decisão de movimento 52, este Juízo deferiu a tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel, por considerar presentes a probabilidade do direito, fundamentada no laudo de constatação prévia, e o perigo de dano, decorrente da iminência da expropriação. Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda da petição inicial no prazo de 15 dias, para que a parte autora sanasse integralmente as pendências documentais e informacionais apontadas, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.

A credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – SICREDI PLANALTO CENTRAL requereu sua habilitação nos autos (mov. 66).

A parte autora apresentou petição de emenda à inicial (mov. 68), juntando novos documentos e prestando esclarecimentos sobre os pontos indicados na decisão anterior.

Ato contínuo, a parte autora protocolou novo pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental (mov. 71). Neste novo pleito, noticiou a ocorrência de fatos supervenientes que, segundo alega, ameaçam a continuidade de suas atividades e o próprio resultado útil do processo. Informou que, nos autos da ação de busca e apreensão n. 5213286-56.2026.8.09.0157, em trâmite nesta comarca, foi efetivada a apreensão de um pulverizador agrícola (MARCA: JACTO UNIPORTE, MODELO: UNIPORTE 2500 LT), bem que afirma ser essencial e estar em pleno uso para a aplicação de defensivos na lavoura de milho. Aduziu, ainda, que nos autos da execução n. 0458098-86.2009.8.09.0157, também em trâmite nesta comarca, foi deferida a penhora de grãos de sua produção, o que comprometeria drasticamente seu fluxo de caixa. Com base na essencialidade de tais bens, requereu a concessão de liminar para determinar a imediata revogação da busca e apreensão do maquinário e da penhora sobre os grãos.

Valor: R\$ 26.342.057,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHADO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei VIANÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: HIRAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 05/05/2026 15:47:31



Por fim, a credora Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros X S.A. apresentou nova manifestação (mov. 72), na qual reitera e aprofunda suas alegações de desvio de finalidade e fraude processual. Argumenta que a emenda à inicial (mov. 68) não apenas falhou em sanar as pendências, mas agravou o quadro de inconsistências, revelando uma postura contraditória da parte autora, que ora se vale do laudo de constatação prévia para obter liminares, ora o impugna nos pontos que lhe são desfavoráveis. Insiste que a recuperação judicial é um artifício para criar uma moratória forçada contra si e requer o indeferimento do processamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

1. DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO

O Laudo de Constatação Prévia (mov. 30), elaborado pela Veritas Administração Judicial, cumpriu satisfatoriamente seu mister, analisando as condições de funcionamento, a regularidade documental e a competência do juízo, sendo peça fundamental para a formação do convencimento deste Magistrado, tanto na decisão de declínio de competência (mov. 38) quanto na presente.

Dessa forma, **HOMOLOGO** o referido laudo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

2. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinado no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

O exercício desse direito de a empresa em crise se reestruturar, sanar seus problemas e se recuperar está sujeito ao preenchimento de pressupostos legalmente estabelecidos.

A análise dos autos, neste momento processual, cinge-se à verificação dos requisitos formais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não cabendo a este juízo, em sede de cognição sumária, aprofundar-se sobre a viabilidade econômica do plano ou a veracidade das causas da crise alegada, matérias que serão objeto de deliberação pela Assembleia Geral de Credores.

Os requerentes, na qualidade de produtores rurais (pessoas físicas), demonstraram o exercício regular de sua atividade há mais de dois anos, conforme exigido pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005. A documentação acostada, em especial os Livros Caixa Digitais do Produtor Rural (LCDPR), as Declarações de Imposto de Renda e os registros de suas empresas individuais, atende, em princípio, ao requisito legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.145) pacificou o entendimento de que a inscrição na Junta Comercial não é requisito para o deferimento do pedido, bastando a comprovação do exercício da atividade rural.

Ademais, a petição inicial, com as emendas apresentadas (movs. 16 e 68), preenche os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, apresentando as demonstrações contábeis, a relação de credores, a relação de empregados, a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas Mercantis, a relação de bens particulares dos sócios controladores e



administradores, os extratos bancários, as certidões dos cartórios de protesto e a relação das ações judiciais em que figuram como parte.

As objeções levantadas pela credora Travessia (mov. 72), embora pertinentes, referem-se, em grande parte, ao mérito da recuperação judicial, como a consistência dos balanços e a própria viabilidade do soerguimento. Tais questões deverão ser analisadas no momento oportuno, especialmente pela Assembleia Geral de Credores, que é soberana para decidir sobre a aprovação do plano. O indeferimento liminar do processamento é medida excepcional, cabível apenas quando manifesta a ausência dos requisitos legais, o que não se verifica no caso em tela, ao menos nesta análise preliminar.

A legitimidade ativa dos requerentes, na condição de produtores rurais, foi devidamente comprovada nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Os documentos fiscais e contábeis, como as Declarações de Imposto de Renda e os Livros Caixa Digitais do Produtor Rural, atestam o exercício regular da atividade por período superior a dois anos. As certidões negativas demonstram a ausência dos impedimentos previstos nos incisos I a IV do referido artigo.

A questão atinente à ausência de registro do Espólio de Arnaldo Romualdo na Junta Comercial, embora seja uma pendência formal sob a ótica do art. 51, V, da LRF, não se revela um óbice intransponível.

Conforme bem ponderado pela Administradora Judicial (mov. 30), a legislação registral não prevê procedimento para a inscrição de espólio de produtor rural, o que torna a exigência de cumprimento impossível. Assim, com base na legitimidade extraordinária conferida ao inventariante pelo art. 48, § 1º, da LRF, e na comprovação fática da atividade rural pelo *de cujus*, supre-se judicialmente, nesta oportunidade, a referida exigência formal.

Ademais, a Lei nº 14.112/2020 introduziu os artigos 69-G a 69-L na Lei nº 11.101/2005, regulamentando os institutos da consolidação processual e da consolidação substancial no âmbito da recuperação judicial.

No presente caso, o Laudo de Constatação Prévia (mov. 30) atestou as reais condições de funcionamento do grupo, a existência de um grupo econômico de fato, com confusão patrimonial e gestão unificada, e a correspondência entre a documentação apresentada e a crise econômico-financeira narrada, concluindo pela inexistência de impedimentos ao processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, aliás, é o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, que estabelece ser a consolidação substancial a medida adequada quando a integração e a confusão entre as operações e finanças dos devedores tornam impraticável o tratamento separado de suas situações, veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Não deve ser conhecido o recurso quanto ao pedido subsidiário para exclusão dos créditos constituídos antes do registro dos recuperandos como produtores rurais, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal. 2. Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48,



da Lei n. 11.101/2005.3. **A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.** 4. O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.5. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada. **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.** (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51184768720248090051 GOIÂNIA, Relator: Desor. Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível).

Dessa forma, estando preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe, a fim de instaurar o procedimento que permitirá aos devedores apresentar plano de reestruturação aos seus credores, em observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF.

Diante do exposto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ADENILSON GARCIA ROMUALDO, MARISTELA CORRÊA DE SOUZA ROMUALDO, BRUNO ROMUALDO, ADELSON GARCIA ROMUALDO e ESPÓLIO DE ARNALDO ROMUALDO**, determinando as seguintes providências:

2.1. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL:

NOMEIO a Veritas Administração Judicial, representada pelos sócios Filipe Denki e Raoni Sales de Barros, com sede na Rua João de Abreu, nº 116, salas 307/308, Edifício Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74.120-110, telefones (62) 3624-5589, (62) 98148-4489 e (62) 98216-1760, e-mail: contato@veritasaj.com.

Ressalto que o administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, incluindo a possibilidade de consulta às principais peças processuais, bem como endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da LF.

Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, resposta aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, independentemente de prévia deliberação deste juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “m”, da LF.

Assim, **INTIME-SE** o administrador nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, assumindo todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33.



2.2. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Com base na Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece parâmetros para a fixação dos honorários do administrador judicial, **DETERMINO**, nos termos do art. 3º, o seguinte:

a) a intimação do administrador judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de profissionais envolvidos na equipe, suas respectivas remunerações, bem como a estimativa de volume e de tempo de trabalho no caso concreto;

b) apresentado o orçamento, intime-se para manifestação as partes autoras (recuperandas) e o Ministério Público, no prazo comum de 5 (cinco) dias;

c) após as manifestações, certifique-se e voltem conclusos para arbitramento dos honorários.

2.3. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

O deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), conforme art. 6º da LRF. A exceção se dá para os créditos de natureza fiduciária, que não se submetem aos efeitos da recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da mesma lei.

Sabe-se que os créditos e as garantias, vinculadas à Cédula de Produto Rural, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.929/94, com redação dada pelo Lei nº 14.112/2020, senão vejamos:

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)”

Da mesma forma, também não se sujeitam à recuperação judicial os créditos de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05. Apesar disso, esse mesmo dispositivo legal ressalva a venda e retirada dos chamados bens de capital essenciais à atividade empresarial, durante o stay period, senão vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação***



judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Conforme conceito adotado pelo Superior Tribunal de Justiça conclui-se que, para se caracterizar como bem de capital, este precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto utilizado em seu processo produtivo. (REsp 1.758.746/GO e REsp 1.629.470/MS).

Logo, entende-se por bens de capital aqueles considerados imprescindível ao regular exercício da atividade econômica pela empresa em recuperação judicial e que se encontram em sua posse.

Neste ponto, verifica-se que a parte autora postula que se seja reconhecida a essencialidade dos grãos vinculados às Cédulas de Produtos Rurais, para que se permita a colheita e manutenção dos grãos, durante o período da Recuperação Judicial *stay period*.

Ainda, apresentam a lista de outros bens móveis e imóveis que pugna também pela decretação de essencialidade, vedando-se a prática de qualquer ato de constrição ou privação dos referidos bens.

Com relação aos grãos, possível o seu enquadramento como bens de capital, vez que estão intrinsecamente ligados a atividade desenvolvida pelo produtor rural, de modo que o produto agrícola é a sua principal moeda de troca, capaz de propiciar a efetiva recuperação das devedoras.

Sendo assim, neste momento processual, é possível declarar a essencialidade dos grãos que forem objeto de Cédulas de Produto Rural, ainda que seus créditos não se sujeitem ao procedimento, haja vista se tratar de bens fundamentais para o desenvolvimento do produtor rural, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial, enquanto vigente o prazo de suspensão, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, podem colocar em risco a continuidade das atividades, dificultando o processo de recuperação.

Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior deste Tribunal:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. **4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de***



que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5453447-63.2023.8.09.0082, Rel. Des(a). RICARDO PRATA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 23/11/2023, DJe de 23/11/2023)

Quanto aos bens móveis e imóveis, o Laudo de Constatação Prévia (mov. 30), elaborado pela Administradora Judicial nomeada no juízo de origem, realizou uma análise pormenorizada dos bens móveis e imóveis arrolados pelos Requerentes, concluindo pela essencialidade de diversos deles para o ciclo produtivo do grupo.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possuem entendimento pacífico de que, mesmo em se tratando de crédito garantido por alienação fiduciária, é vedada a retirada de bens de capital essenciais do estabelecimento do devedor durante o *stay period*, sob pena de inviabilizar o próprio soerguimento da empresa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cedula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados "bens de capital?". 3. Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cedula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81 .2023.8.09.0125, Relator.: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023)

Neste juízo de delibação, acolho as conclusões do perito para, em caráter provisório, declarar a essencialidade dos seguintes bens, ressaltando-se que tal condição poderá ser reavaliada a qualquer tempo, especialmente após a manifestação dos credores e do Administrador Judicial a ser nomeado neste juízo:

BENS MÓVEIS (Equipamentos Agrícolas): Conforme análise do Laudo (mov. 30), os seguintes equipamentos são indispensáveis para as fases de preparo do solo, plantio, tratamentos culturais e colheita:

Trator CASE IH Farmall 95;

Distribuidor de fertilizante JAN Lancer Master 10000;



Trator Massey Ferguson 283;
Grade niveladora Picin 48x20;
Triturador Tritondoor Modelo 3.600;
Máquina de pré-limpeza Cimisa CD 500;
Escarificador Stara Fox de Hastes;
Pulverizador Jacto Uniport Star 2500 LT;
Trator Case IH Puma 230;
Plantadeira e adubadeira Tatu USAP 3200;
Colheitadeira de grãos Case A F 2799;
Plataforma de grãos Case 3020;
Grade agrícola Eco Agrícola SGAP;
Rolo faca Scarabelot Green 9000;
Basuca JAN 10.000;
Basuca Kror 12.000;
Distribuidor de cobertura Baldan;
Plataforma de milho Stara (12 linhas);
Pulverizador Jacto Uniport 3030;
Trator Massey Ferguson 299.

BENS IMÓVEIS:

Fazenda Santo Antônio da Boa Vista (Luziânia/GO): Principal base produtiva do grupo, com 78,29% da área total explorada e estrutura administrativa.

Fazenda Santa Rita e Fazenda Ponte Funda (Vianópolis/GO): Propriedades do grupo, com estrutura produtiva ativa e em curso, essenciais para a geração de receita e manutenção da atividade.

Diante do exposto, fundamentado e decidido, fica prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência apresentado na mov. 71, porquanto a presente tem o alcance de determinar as suspensões tal como requerido.

3. DAS DELIBERAÇÕES E DETERMINAÇÕES NECESSÁRIAS:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, **consigno a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;**

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, **determino a suspensão de todas**



as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. **Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes** descritos na inicial, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal;

c) **Determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens** que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais para o desenvolvimento de sua atividade, inclusive aqueles objetos de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou leasing ou de Cédula de Crédito Rural, **durante o prazo do Stay Period – 180 dias;**

d) Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, **determino** que a parte devedora/requerente proceda à **apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial**, sob pena de destituição de seus administradores.

e) **Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e de todos os outros Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos**, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);

f) **Determino a expedição e publicação de edital**, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **i)** o resumo do pedido e desta decisão; **ii)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **iii)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador-judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e **iv)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 55.

g) **Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para anotação da expressão **“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”** no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a referida expressão;

4. DAS DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS AOS AUTORES/DEVEDORES :

a) Que a parte autora apresente **o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência** (art. 53 c/c art. 73, II, da Lei 11.101/2005).

b) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;

c) **determino** que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após esta decisão, a expressão **“em Recuperação Judicial”** em todos os atos, contratos e documentos que firmarem, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005,

d) **Cientifico, ainda, os devedores**, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005,



de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;

e) Ressalto que, desde a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor encontra-se impossibilitado de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme art. 66.

f) Saliento que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05.

4.1 Intime-se o Administrador Judicial para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários relativa ao trabalho desenvolvido na fase de constatação prévia, para posterior deliberação, bem como para cumprimento do quanto determinado no item 2.2.

Intime-se. Cumpra-se.

Vianópolis/GO, datado e assinado digitalmente.

BEATRIZ SCOTELARO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Valor: R\$ 26.342.057,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
VIANÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: HIRAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 05/05/2026 15:47:31

